

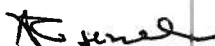


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

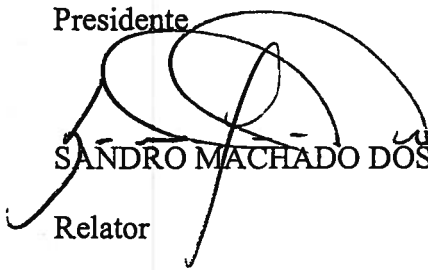
Processo nº 10835.000400/2003-15
Recurso nº 159.510
Resolução nº 2801-0.009 – 1ª Turma Especial
Data 19 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação protocolado pelo ora Recorrente objetivando a compensação de débitos que teria por ocasião da retenção do IRF decorrente do montante pago aos seus cooperados com supostos créditos decorrentes de Imposto de Renda que lhe teria sido retido na fonte.

Nesse sentido, em análise ao mencionado pedido, homologou-se parcialmente a compensação no montante de R\$ 15.240,41 (quinze mil duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), sendo certo que o valor pleiteado pelo Recorrente foi de R\$ 17.269,04 (dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

Cabe ressaltar que a diferença não homologada teria se dado por falta de comprovação quanto ao efetivo pagamento do IRRF por aqueles que retiveram o tributo do Recorrente.

Em manifestação de inconformidade, insurgiu-se o Recorrente contra a parcela que não foi homologada, pleiteando pela juntada de documentação hábil a comprovar seu direito à compensar a integralidade do que foi pleiteado.

Em razão disso, foram juntados os documentos de fls. 290/322, 323/344 e 347/352, a fim de comprovar-se as alegações insculpidas na manifestação de inconformidade.

Ocorre que a decisão recorrida desconsiderou todos os documentos acima mencionados, em razão de seu entendimento no sentido de que teria precluído o direito da Recorrente apresentar novos documentos com a apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Após, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo, em síntese, a baixa do processo em diligência para o fim de se viabilizar a apreciação dos referidos documentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro RELATOR SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Como visto, trata-se de pedido de compensação protocolado pelo ora Recorrente, objetivando a compensação de débitos que teria por ocasião da necessidade de reter na fonte o Imposto de Renda decorrente do montante pago aos seus cooperados, com supostos crédito decorrentes de Imposto de Renda que lhe teria sido retido na fonte.

Nesse sentido, em análise ao mencionado pedido, homologou-se a compensação no montante de R\$ 15.240,41 (quinze mil duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), sendo certo que o valor pleiteado pelo ora Recorrente foi de R\$ 17.269,04 (dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

4

Cabe ressaltar que a diferença não homologada teria se dado por falta de comprovação quanto ao efetivo pagamento do IRRF por aqueles que retiveram o tributo do Recorrente.

Em manifestação de inconformidade, insurgiu-se o Recorrente contra a parcela que não foi homologada, pleiteando pela juntada de documentação hábil a comprovar seu direito à compensar a integralidade do que foi pleiteado. Em razão disso, foram juntados os documentos de fls. 290/322, 323/344 e 347/352, a fim de comprovar-se as alegações insculpidas na manifestação de inconformidade.

Ocorre que a decisão recorrida desconsiderou todos os documentos acima mencionados, em razão de seu entendimento no sentido de que teria precluído o direito da Recorrente apresentar novos documentos com a apresentação de sua manifestação de inconformidade.

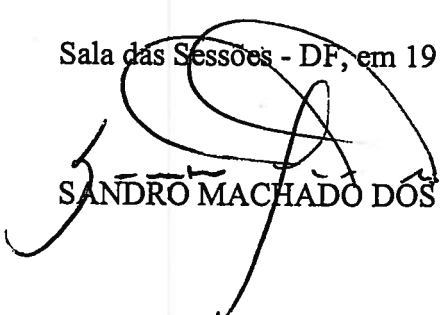
Pensamos, contudo, que, em prestígio ao princípio da verdade material, o qual informa o processo administrativo tributário, deve-se acatar a documentação apresentada supostamente a destempo, a fim de se apurar se a Recorrente efetivamente faz jus ao crédito pleiteado.

Em sendo assim, por ser necessária análise técnica de tais documentos, entendemos que o presente processo, conforme inclusive requerido na peça recursal, deve ser baixado em diligência a fim de se perquirir se é possível a Recorrente creditar-se de todo o valor pleiteado, tendo em conta todos os documentos já juntados no processo.

Pelo exposto, determino que o presente processo seja baixado em diligência para apurar a existência de crédito apto a homologar-se a compensação pleiteada pela Recorrente em sua integralidade, especialmente pela análise dos documentos de fls. 290/322, 323/344 e 347/352.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS